

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.351/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000181406-94
Impugnação: 40.010133111-66
Impugnante: Yushiro do Brasil Indústria Química Ltda
CNPJ: 44.012540/0001-60
Proc. S. Passivo: Fabiane Louise Taytie/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - Nconext - SP

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em São Paulo, que por força dos Convênios ICMS n.ºs 81/93 e 110/07, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST, pela saída de lubrificantes derivados ou não de petróleo e de outros produtos (aditivos, anti-corrosivos, desengraxantes, fluidos utilizados em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos e aguarrás) para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária. Irregularidade caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c art. 56, § 2º, inciso I. Entretanto, a Multa Isolada do art. 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75 deve ser excluída, por inaplicável ao caso dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária para o Estado de Minas Gerais, nas operações de remessas destinadas a consumidor final de produtos relacionados nos Convênios ICMS n.ºs 03/99 e 110/07 - lubrificantes derivados de petróleo (aditivos, anti-corrosivos, desengraxantes, fluidos utilizados em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos e aguarrás) no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação (100%), nos termos do art. 56, inciso II c/c art. 56, § 2º, inciso I, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, todos da Lei Estadual n.º 6.763/75.

Inconformada a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 98/112, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 173/191.

A Presidente deste Conselho de Contribuintes exara o despacho interlocutório de fls. 194/195, determinando o encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral do Estado, para exame de possível prejuízo do julgamento administrativo, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

face do disposto no art. 105 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Em resposta, a Advocacia-Geral do Estado (fls. 197/198), retorna os autos para julgamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, a Impugnante requer o sobrestamento do presente Auto de Infração.

Sustenta seu pedido no fato de que ingressou na 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais com proposta de ação anulatória de Auto de Infração e de decisão administrativa pertinente à ação fiscal, cujo objeto é idêntico ao presente feito fiscal, qual seja, a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição ao Estado de Minas Gerais, nas operações de remessas destinadas ao consumidor final de produtos relacionados nos Convênios ICMS nºs 03/99 e 110/07, lavrada em relação ao período de referência de 01/01/06 a 31/12/07. Expõe que o tribunal concedeu a tutela antecipada.

No entanto, não é o caso de aplicação, à espécie, dos arts. 111, inciso IV, e 105, *caput*, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

Conforme exposição da Advocacia-Geral do Estado, embora a discussão na ação judicial referida esteja adstrita à mesma matéria versada no PTA, não se deve proceder ao sobrestamento deste, tendo em vista o fato de que, tratando-se de uma Ação Anulatória de Débito Fiscal, a discussão judicial está limitada aos créditos tributários resultantes do Auto de Infração que se pretende anular, qual seja, o AI nº 01.000172002-72.

Assim, rejeita-se a preliminar arguida.

Do Mérito

A autuação versa sobre falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas operações de remessas destinadas a consumidor final de produtos relacionados nos Convênios ICMS nºs 03/99 e 110/07.

Preliminarmente, insta transcrever a legislação do ICMS quanto ao momento do fato gerador nas transações envolvendo lubrificantes derivados de petróleo.

A Constituição Federal estipula em seu art. 155, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

(...)

§ 4º - Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

A Lei Complementar nº 87/96, que é a lei referendada na CF/88, estipula no art. 2º, inciso III do § 1º:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

§ 1º - O imposto incide também:

(...)

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

Pela leitura dos dispositivos legais acima citados, infere-se que as operações interestaduais com lubrificantes derivados de petróleo encontram-se sob a incidência do ICMS com o imposto cabendo ao Estado de destino de referidas mercadorias.

Assim, a fim de facilitar e disciplinar as operações e consequente tributação das referidas mercadorias, os Estados firmaram o Convênio nº 03/99, de âmbito nacional, que define as responsabilidades dos contribuintes envolvidos nas operações interestaduais com lubrificantes derivados de petróleo.

Posteriormente, foi publicado o Convênio nº 110/07, revogando o mencionado Convênio nº 03/99, mas mantendo a responsabilidade dos contribuintes envolvidos nas operações interestaduais com lubrificantes derivados de petróleo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transcreve-se:

CONVÊNIO ICMS nº 110/07

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:

(...)

§ 1º O disposto nesta cláusula também se aplica:

(...)

IV - na entrada no território da unidade federada destinatária de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à sua industrialização ou à sua comercialização pelo destinatário.

A atribuição de responsabilidade ao remetente localizado em outro Estado pela retenção antecipada de ICMS ao Estado destinatário da mercadoria é regulada também pelo convênio citado abaixo:

CONVÊNIO ICMS nº 81/93

Estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Cláusula primeira Aos Convênios e Protocolos a serem firmados entre os Estados e/ou Distrito Federal, concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que estabeleçam o regime de substituição tributária, aplicar-se-ão os procedimentos consignados neste Convênio, ressalvado o disposto na cláusula décima quarta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula segunda Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

Dessa forma, é devidamente legal e comprovada a responsabilidade da Impugnante quanto à retenção e recolhimento do ICMS/ST devido na operação, ora exigido pelo lançamento.

Posto isso, passa-se à análise específica das razões apresentadas pela Defesa, ressaltando que o que se discute nos autos, e exige-se, é o ICMS/ST, o qual não se confunde com o ICMS operação própria, não incidente nas operações interestaduais com lubrificantes.

A Autuada defende seu entendimento quanto à exclusão do regime de substituição tributária nas operações com óleos lubrificantes destinados à industrialização.

O cerne da questão suscitada nos autos restringe-se à interpretação dada aos dispositivos legais, já que a Impugnante sustenta que, sendo o produto utilizado como insumo no processo industrial da adquirente, houve efetivamente destinação à industrialização, de forma que as operações em tela estariam fora da incidência do imposto.

Por conseguinte, traz como defesa as disposições contidas no inciso IV do art. 18 do Anexo XV do RICMS/02.

Entretanto, tal dispositivo, que normatiza regra geral, não sustenta a tese da Defesa, posto que, sendo a mercadoria, lubrificantes, a legislação tributária adota previsão específica, conforme exposição a seguir.

A Lei nº 6.763/75, em seu art. 5º, determina que incide o ICMS na entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, se a industrialização não for do próprio produto. Veja-se:

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

4. a entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

derivados e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto; (grifou-se)

No presente caso, os estabelecimentos destinatários, localizados em Minas Gerais, dos produtos em questão não são fabricantes de lubrificantes.

Abaixo é relacionado o resultado da consulta ao cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, quanto à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertinentes às empresas destinatárias mineiras:

- Código: 24 2 3 - 7 / 02: Produção de laminados longos de aço, exceto tubos.

- Código: 41 2 0 - 4 / 00: Construção de edifícios.

- Código: 28 6 9 - 1 / 00: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico, não especificados anteriormente, peças e acessórios.

- Código: 29 4 9 - 2 / 99: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente.

- Código: 13 1 1 - 1 / 00: Preparação e fiação de fibras de algodão.

- Código: 27 4 0 - 6 / 02: Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação.

- Código: 25 1 1 - 0 / 00: Fabricação de estruturas metálicas.

Verificada, então, a inexistência da industrialização do próprio produto, ratificado pelo CNAE fiscal das empresas destinatárias, inaplicável *in casu* o disposto no inciso IV do art. 18 do Anexo XV do RICMS/02.

Da mesma forma, em assim sendo a legislação aplicável ao caso dos autos, torna-se inócua a discussão levantada pela Impugnante acerca da classificação do produto dentro do processo industrial, caracterizam-se produtos intermediários ou secundários, haja vista a certeza quanto à inexistência de fabricação de lubrificante pelos destinatários.

Afirma também a Autuada existir confusão, por parte do Fisco, quanto aos conceitos de fornecimento de mercadoria para consumidor final e fornecimento de mercadoria para ser consumida no processo industrial.

Melhor sorte não lhe assiste, eis que, como discorrido, a legislação considera como industrialização somente se o lubrificante adquirido for empregado como matéria-prima e, do processo industrial, resultar lubrificante como produto final.

Por sua vez, destaca-se que não há, por parte do Fisco, interpretação literal e equivocada da expressão “do próprio produto” no item 4 do § 1º do art. 5º da Lei nº 6.763/75, já que a redação do inciso IV do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 110/07, que substituiu o Convênio ICMS nº 03/99, veio reforçar o conceito de industrialização da legislação mineira, ao inserir o termo “à sua” antes da palavra industrialização. Tal redação encontra-se anteriormente transcrita.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, imperioso concluir que o Estado de Minas Gerais não procedeu à inovação legislativa ao recepcionar os Convênios ICMS nºs 03/99 e 110/07, tampouco contrariou a Constituição Federal ou a Lei Complementar.

Sintetizando, não tendo a Impugnante se pautado nos termos do item 4 do § 1º do art. 5º da Lei nº 6.763/75, que determina, para os fins ali previstos, como industrialização somente o processamento do próprio produto (no presente caso, industrialização de lubrificante), correta se faz a cobrança fiscal.

Por oportuno, mencione-se que o entendimento de que a legislação tributária considera como industrialização somente se o lubrificante passar por processo industrial e resulte lubrificante como produto final foi ratificado nesta Casa, conforme Acórdão nº 20.477/12/3ª, de interesse também da ora Autuada.

No entanto, da mesma forma que no acórdão mencionado, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 merece reparos.

O dispositivo legal capitulado pelo Fisco prescrevia, à data do lançamento:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

A aplicabilidade de tal dispositivo para os casos de substituição tributária sempre ensejou discussão, tendo sido essa matéria reiteradamente decidida pelo CC/MG, de forma desfavorável ao Fisco, como no PTA nº 01.000166506-52, que resultou no Acórdão nº 20.542/11/1ª, de cuja fundamentação extrai-se o seguinte excerto:

“PORTANTO, OS FATOS E FUNDAMENTOS QUE LEVARAM A AUTUAÇÃO DIZEM RESPEITO A ENTENDIMENTOS E INTERPRETAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AO ANALISAR A QUESTÃO DO ERRO NO DIREITO PENAL, O EMINENTE JURISTA HUGO DE BRITO MACHADO, EM SUA OBRA “ESTUDOS DE DIREITO PENAL TRIBUTÁRIO”, ASSIM SE MANIFESTA:

“A DOUTRINA DO DIREITO PENAL REGISTRA NOTÁVEL EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO DO ERRO. ANTES, REFERIA-SE AO ERRO DE FATO, COMO CAPAZ DE ELIDIR A RESPONSABILIDADE PENAL, E AO ERRO DE DIREITO, QUE TINHA COMO IRRELEVANTE PARA ESSE FIM, FUNDADA NO PRINCÍPIO DE QUE NINGUÉM PODE DESCUMPRIR A LEI ALEGANDO QUE A DESCONHECE. A DOUTRINA MODERNA, PORÉM, JÁ NÃO COGITA DE ERRO DE FATO E ERRO DE DIREITO, MAS DE ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO.” (.....)

ASSIM, O ERRO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA, QUE NO ENTENDIMENTO DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ACOLHIDO EM ALGUNS JULGADOS DA CORTE MAIOR, É CAPAZ DE EXCLUIR A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO, GANHA EXPLICAÇÃO COERENTE, E CONSISTENTE, NO ÂMBITO DA DOUTRINA DOS PENALISTAS, COMO ERRO DE TIPO.

O ERRO QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO TEM ESSE RELEVO, É O DENOMINADO ERRO DE PROIBIÇÃO, CONSISTENTE NO ERRADO ENTENDIMENTO DO PRÓPRIO PRECEITO PENAL.

ADEMAIS, PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES NO CAMPO TRIBUTÁRIO, POR SE TRATAR DE NORMA SANCIONATÓRIA, DEVESE TER EM MENTE OS MESMOS DITAMES DO DIREITO PENAL E PARA TANTO DEVE O TIPO DESCRITO NA NORMA SANCIONATÓRIA GUARDAR ESTRITA CONSONÂNCIA COM A CONDUCTA TIDA COMO FALTOSA OU DELITUOSA.

NÃO É OUTRO O ENTENDIMENTO DA DOUTRINA PÁTRIA. NESTE SENTIDO, CITE-SE DO MESTRE RICARDO CORRÊA DALLA, EM SUA OBRA "MULTAS TRIBUTÁRIAS – NATUREZA JURÍDICA, SISTEMATIZAÇÃO E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS:"

"TODA LEGISLAÇÃO SOBRE MULTAS DEVE NECESSARIAMENTE OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE E DA GENERALIDADE, CONFORME EXPOSTO NESTE TRABALHO.

DE QUE TRATAM REALMENTE ESTES PRINCÍPIOS?

QUANTO AO PRIMEIRO, O DA TIPICIDADE, PODE SER DEFINIDO COMO SENDO O DELINEAMENTO COMPLETO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS MULTAS. É O QUE DESCREVE A SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA, A BASE ECONÔMICA, A ALÍQUOTA, A MATERIALIDADE, O LUGAR, O TEMPO DE DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INSTRUMENTAIS E OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.

MISABEL DERZI JÁ ESCLARECEU QUE "O MODO DE PENSAR PADRONIZANTE (DITO, INADEQUADAMENTE, TIPIFICANTE) CONDUZ O INTÉRPRETE A UMA DISTÂNCIA DO CASO ISOLADO; ELE SÓ ALCANÇA O ESQUEMA DO PRÓPRIO CASO."

COSTUMA-SE ENTENDER A TIPICIDADE DE FORMA RESTRITIVA.

NO CASO EM TELA, A NORMA DETERMINA COMO CONDUCTA A SER PUNIDA "CONSIGNAR EM DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTAR A OPERAÇÃO (...) BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO".

NA HIPÓTESE ORA ANALISADA, A IMPUGNANTE NÃO DESTACOU O IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SENDO A IMPUTAÇÃO FISCAL, APURAÇÃO INCORRETA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. CONTUDO, NO DOCUMENTO FISCAL, FOI DESTACADA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO PRÓPRIA.

A SANÇÃO TRAZIDA PELO INCISO VII DO ART. 55 VISA COIBIR PROCEDIMENTOS TOMADOS COM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO. EFETIVAMENTE, A NORMA NÃO VISA PUNIR O ERRO NA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS.

É DE SE SALIENTAR QUE A PENALIDADE RETROMENCIONADA, DA FORMA COMO ESTÁ REDIGIDA, PROCURA PUNIR O CONTRIBUINTE QUE, CONHECENDO A BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO NO MOMENTO DE SUA REALIZAÇÃO, DEIXA DE CONSIGNÁ-LA NO DOCUMENTO FISCAL DE FORMA PROPOSITAL, VISANDO REDUZIR INDEVIDAMENTE OS VALORES A SEREM RECOLHIDOS.”

O entendimento é que o dispositivo buscava atingir justamente aquela parcela que, uma vez suprimida, demandaria análise fiscal para sua apuração, às vezes sem sucesso. Essa atitude é que o dispositivo visaria neutralizar, atingindo, portanto, apenas os ilícitos praticados em relação à operação própria.

Entretanto, várias outras decisões defendiam sentido contrário.

Certo é, no entanto, que a partir de 01/01/12, o dispositivo em questão foi alterado pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978/11. A novíssima redação é a seguinte:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Por sua vez, a citada lei agregou à Lei nº 6.763/75 no art. 55, o inciso XXXVII, com a seguinte redação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Pela nova redação do inciso VII, a penalidade maior, de 40% (quarenta por cento), somente se aplicará em relação à base de cálculo da substituição tributária, quando presente a supressão de base de cálculo da operação própria.

Como se trata de dispositivos de lei novos, a aplicação somente deverá ocorrer para as operações realizadas a partir de sua efetiva vigência, ou seja, para os fatos geradores ocorridos após 01/01/12.

Com as novas redações trazidas pela Lei nº 19.978/11, permite-se concluir, endossando a tese do acórdão transcrito, que a regra do então inciso VII somente se aplicava às ilicitudes praticadas em relação à operação própria do remetente, não abrangendo os casos de substituição tributária. De outra forma, cabível ao mínimo, dúvida nesse sentido, o que beneficia a Autuada.

O brocardo jurídico "*em dúvida pró-réu*", encontra-se presente na interpretação da legislação tributária, mais especificamente no art. 112 do CTN, admitindo-se a tese do "*in dúvida contra fisco*".

Assentada na premissa da dúvida, exclui-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a exigência da multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

R